|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1469265/2022 |
| **INTERESSADO** | Livello Construção e Incorporação LTDA |
| **ASSUNTO** | Julgamento de Recurso |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 09/2022 – COAF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, segundo o inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno, compete à COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que, de acordo com o inciso XXI do Art. 96, compete à COAF instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Resolução CAU/BR 193/2020 que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

Considerando que já houve análise do pedido de requerimento de revisão de cobrança na Gerência Administrativa e Financeira e foi negado.

Considerando que de acordo com o inciso I do art. 26 da Resolução nº 28 do CAU/BR, é obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações: I - dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido. Ao se considerar o que é estabelecido pelo art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942): Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, entende-se que é dever legal da empresa dar baixa no registro quando deixar de exercer a atividade, não sendo considerada a alegação de escusa legal.

Considerando as multas e o efetivo exercício, destaca-se que o fato gerador das anuidades,

conforme prevê o art. 5º da Lei n. 12.514/2011, decorre da existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não há que se falar em exercício de atividade, ou em sanções administrativas, para a cobrança das anuidades, mas do período em que o registro se manteve ativo, o que é incontestável no caso, ao menos até a extinção da empresa.

Considerando que em se tratando do art. 25 da Resolução nº 28 do CAU/BR, é facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades. Dessa forma, se a empresa não estava exercendo qualquer atividade em dado período, deveria ter solicitado a interrupção de registro na época da inatividade, a fim de interromper qualquer tipo de cobrança.

Considerando a certidão negativa de débito da União, diz respeito apenas à Fazenda Pública Federal, e não ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina. Ainda, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não é possível exigir de pessoa jurídica já extinta o pagamento de anuidades relativamente a interregno posterior à baixa. No caso dos autos a formalização de baixa na Junta Comercial se deu anos depois da ocorrência dos fatos geradores, pelo que o documento de Distrato Social não tem o condão de afastar a cobrança das anuidades em execução. (TRF4, AC 2004.71.00.032242-6, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 13/08/2008). Ao se considerar que a empresa, LIVELLO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, encerrou suas atividades no dia 29/04/2020, de acordo com certidão da junta comercial, restará, apenas, a cobrança das anuidades anteriores à baixa, ou seja, os anos de 2018, 2019 e 2020 (este último em relação à 4/12 do valor principal, acrescido dos encargos).

Considerando a interposição do recurso à COAF por parte da interessada;

Considerando a análise e discussão do recurso por parte da COAF- CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Por indeferir o recurso de revisão de cobrança;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de março de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Jaime Teixeira Chaves

Secretário dos Órgãos Colegiados

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Maurício Andre Giusti a | x |  |  |  |
| Membro | Carla Cintia Back | x |  |  |  |
| Membro | Silvya Helena Caprario | x |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião COAF-CAU/SC:** 3ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 21/03/2022  **Matéria em votação:** Julgamento de Recurso. | |
| **Resultado da votação: Sim** ( 3 ) **Não** ( ) **Abstenções** ( ) **Ausências** ( ) **Total** (3) | |
| **Ocorrências:** -. | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativa Yve Sarkis da Costa | **Condutor da Reunião:** Coordenador Maurício Andre Giusti |